



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10925.000875/98-11
Recurso nº : RD/201-0.471
Matéria : PIS SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : ELEVACAR ELEVADORES MECÂNICOS LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.182

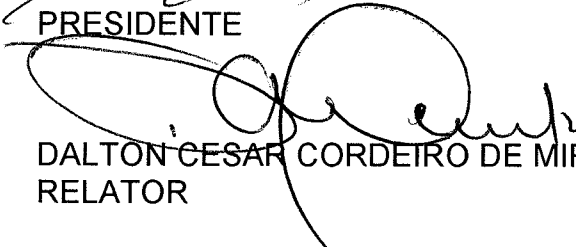
PIS -LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso a que se não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Presente ao julgamento o Dr. Eros dos Santos Carrilho - OAB/PR nº 2.086.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Processo nº : 10925.000875/98-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.182

- 2 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, OTÁCILIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Recurso nº : RD/201-0.471
Interessada : ELEVACAR ELEVADORES MECÂNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 189/195:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação PIS/PASEP, fls. 01 a 06, que teria sido recolhido no período de 07/88 a 10/95, com base nos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, em face da suspensão de sua execução pelo Senado Federal, com débitos de outros tributos/contribuições, uma vez que teria efetuado os recolhimentos mensais dez dias após a data do faturamento e não no sexto mês subsequente, conforme determina o art. 6º da LC nº 07/70. "

O Pedido de Compensação/Restituição foi indeferido pela Decisão nº 300/98, da DRF em Joacaba, SC, fls. 88 a 102, sob o argumento de que incorreu pagamento indevido de PIS, uma vez que o legislador de 1970 apenas concedeu um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, mas não criou a esdrúxula situação de o "fato gerador" estar dissociado de base de cálculo.

Segundo a mesma decisão, a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, não sobrevivendo, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

Alega, ainda, existir decadência, visto que a Recorrente pretende ver reconhecido o direito à restituição/compensação sobre pagamentos abrangendo os fatos geradores de 1988 à 1993, quando já ultrapassados mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, ocorrida com o respectivo pagamento (art. 156, I, do CTN).

A Recorrente, às folhas 108/111, inconformada com o procedimento fiscal, interpôs impugnação, alegando que não procedem os fundamentos da decisão do Sr. Delegado; afirma que as leis citadas na decisão impugnada, referem-se, tão-somente, à indexação de tributos, aí incluída a Contribuição ao PIS, a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Afirma, também, que a ilação de que os preceitos citados teriam revogado o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 é um equívoco, pois o que se está disciplinado nesse dispositivo é o deslocamento da consumação do fato gerador para um momento diverso da data do faturamento, utilizado como base de cálculo.

Além disso, contesta o entendimento da decisão de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 contém apenas regra sobre prazo de pagamento não corresponde à realidade.

A referida regra não diz que a contribuição de janeiro será paga no prazo de seis meses, mas que a contribuição de julho utilizará como base de cálculo o faturamento de janeiro, a de agosto o faturamento de fevereiro, e assim por diante.

Portanto, não se está falando de prazo de pagamento, mas de formação do fato gerador.

Contesta, finalmente, a impugnação da Recorrente, a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação, visto que o direito de pleitear a restituição ocorreu a partir da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, datada de outubro de 1995.

A recorrida, através da Decisão nº 0330/1999 (fls. 114/124), considera improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente e reitera o indeferimento dos Pedidos de Compensação/Restituição .

Através dessa decisão, a autoridade monocrática alega que o período de seis meses previsto no art. 6º da LC nº 07/70 refere-se ao prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, visto que aceitar a tese da Recorrente significa considerar ocorrido o fato gerador do PIS seis meses após o respectivo faturamento, interpretação contrária ao disposto no art. 114 do CTN, segundo o qual o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

Segundo a decisão, resta claro, no caso do PIS, que o fato gerador ocorre no último dia do mês, onde se reconhece o valor do faturamento mensal da empresa, o qual constitui a própria base de cálculo da exação. A partir daí, começa a fluir o prazo de recolhimento da contribuição.

Alega o julgador singular que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento, e

que o prazo de recolhimento de seis meses, previsto inicialmente naquele dispositivo, deixou de vigorar a partir da edição da Lei nº 7.691/88.

Afirma, ainda, a autoridade a quo que não há que se falar em outro marco inicial para contagem do prazo quinquenal previsto para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, que não o previsto nos arts. 156 e 158 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, o julgador monocrático considera que o critério utilizado pela Recorrente, na apuração dos supostos créditos do PIS mostrou-se desprovido de fundamentação jurídica, revelando a inocorrência de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS e, conseqüentemente, a inexistência de créditos líquidos e certos em seu nome; reitera o indeferimento dos Pedidos de Compensação/Restituição apresentados pela Recorrente.

Foi apresentado Recurso (fls. 128/154), que contesta os argumentos da recorrida.

Aduz o recurso apresentado que, interpretar-se a expressão "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro" como equivalente à expressão "contribuição de janeiro será paga a partir de 1º de julho", como sustenta a recorrida, com apoio no Parecer PGFN nº 437, corresponde a uma completa subversão do enunciado da norma, atribuindo-lhe um conteúdo totalmente fictício, inexistente.

Alega, ainda, que não há qualquer referência a pagamento ou prazo de pagamento. O que está dito de forma muito clara é que a contribuição devida em julho terá como base de cálculo o faturamento de janeiro.

Afirma, também, o recurso, que não tem o menor sentido a estranheza manifestada pelas autoridades fazendárias sobre o enunciado do preceito da LC nº 07/70, ao fixar esse distanciamento de seis meses entre o aspecto material e o momento da consumação do fato gerador.

Lembrou o recurso que a citada LC foi editada em 1970, época de baixos índices inflacionários, sendo uma opção do legislador complementar instituir uma contribuição estabelecendo um lapso de seis meses entre a materialidade do tributo e o nascimento da obrigação tributária.

À essa época, afirma o recurso, inexistia a indexação dos tributos. A correção monetária só incidia sobre obrigações tributárias vencidas. Por isso, totalmente irrelevante

o fato de ter a lei utilizado como base de cálculo o faturamento de seis meses anteriores, desde que a contribuição fosse recolhida mensalmente.

O que ocorreu, posteriormente, através das Leis 7.691/88, 8.218/91, 8.393/91 e 8.850/94, foi, tão-somente, alteração para o prazo de recolhimento do tributo ou sobre incidência de correção monetária, estabelecendo, sempre como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Alega, no recurso, a Recorrente que chega a ser ingênuo o raciocínio da recorrida, repetindo as conclusões do Parecer PGFN nº 437, de que o art. 3º, II, h, da Lei nº 7.791/88, teria revogado o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, deixando de vigorar o prazo de seis meses.

O legislador, ao editar a Lei nº 7.691, já apanhou uma nova realidade em termos de fato gerador do PIS, por isso resumiu-se a estabelecer um prazo para o recolhimento da contribuição e instituir a correção do tributo, tomando como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Não há como se acolher a interpretação da decisão da recorrida, que pretende ofertar à LC, em frontal desacordo com o claro enunciado do art. 6º, parágrafo único, que encontra total suporte no art. 116 do CTN.

Quanto à questão da contagem do prazo da decadência, afirma o recurso ser inconsistente se sustentar que o prazo é de cinco anos contados da extinção do crédito, sendo incorreto contar-se a partir de outro marco inicial.

Porque ignora, totalmente, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, que, no item 32, item "c", no que tange a prazo decadencial para a restituição/compensação de tributos, estipula que o termo inicial para contagem seria, para terceiros não participantes de lides, a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/97, art. 4º.

Alega, no recurso, ainda, a Recorrente, por outro lado, que ao caso não se aplica a exigência do depósito prévio para a sua interposição (art. 32 da MP nº 1.621), visto que não se trata de uma exigência fiscal, mas de um pedido de restituição de valores pagos indevidamente pela Contribuinte."

A decisão recorrida por especial restou ementada da seguinte forma:

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), “o faturamento do mês anterior”, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração de base de cálculo da Contribuição ao PIS. PRAZO DECADENCIAL – Quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o previsto no item 32, letra “c”, do prazo decadencial dos cinco anos, previstos no art. 168 do CTN, seria, conforme o caso, a data do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da publicação da declaração de inconstitucionalidade da Lei.

Recurso Provido.”

A Fazenda Nacional interpôs recurso a esta Câmara, argüindo, em síntese que a decisão consolidada no Acórdão recorrido diverge de outras decisões da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, enquanto que a decisão, *in casu*, deu provimento integral ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O Recurso Especial apresentado atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e os da regularidade formal.

Na elaboração deste voto, reproduzo, com a devida vênia, trechos do voto proferido pela Conselheira Maria Teresa Martinéz Lopes, por ocasião do julgamento do RD-201-0.344 (acórdão CSRF/02-0.913).

"Aduz a recorrente que, uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/98, pelo Supremo Tribunal Federal, e Resolução do Senado Federal nº 49 (DOU de 10/10/95), no cálculo do PIS das empresas mercantis, a base de cálculo é a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária.

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu, com clareza, que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) *"... os juristas, são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse."*

A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes (MP nº 1249/1286/1325/1365/ 1407/1447/1495/1546/1623 e 1676-38) até ser convertida na lei 9.715, de 25/11/98. A redação, que vige atualmente, *até o presente estudo*, é a seguinte:

“ Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês.” (MP nº 1676-36)

O problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995 (ADIN 1417-0), no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões deste Colegiado, todas do Primeiro Conselho, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior (Acórdãos nºs 107.04.102; 101.89.249; 107.04.721; 107.05.105; dentre outros).

O Judiciário já teve oportunidade de analisar a questão, decidindo o seguinte:

“3. O indébito decorrente do recolhimento do PIS deve ser calculado com base nas disposições da Lei Complementar 7/70, que prevê a incidência da exação sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização da sua base de cálculo.”

(AC. nº 97.04.44974-7/SC – Rel. Juíza Tânia Escobar – TRF da 4ª Região).

Ainda, a respeitável Juíza assim se justifica:

“e) Da Correção Monetária da Base de Cálculo do PIS

Assiste razão à empresa apelante.

Com efeito, julgados inconstitucionais os Decretos-Leis nº ..., o mesmo passou a ser regulado inteiramente pela Lei Complementar nº 7/70, que nem mesmo implicitamente faz alusão à correção monetária da base de cálculo da exação. E se a referida norma, editada em decorrência do exercício da competência tributária conferida a União pela Carta Constitucional, determinou a incidência do PIS sobre uma grande base antiga, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer preocupação com a eventual defasagem desse período, não pode o Fisco pretender corrigir essa diferença, e exigir o que a própria lei não previu.

Não se trata de obstar a reposição da moeda. Uma coisa é trazer para os dias atuais, sem perdas, valores recolhidos indevidamente em tempos pretéritos, para efeito de devolução. Para evitar o enriquecimento ilícito, o credor deve receber, quando da devolução do indébito, o mesmo que lhe custou, no passado, pagar. Outra, bem diversa, é o cômputo, para efeitos meramente contábeis, como é o caso, de uma correção monetária que não foi exigida ao tempo do recolhimento. Isso implicaria indevido aumento de tributo, com a conseqüente diminuição da parcela referente ao indébito que o contribuinte pretende ver ressarcido.

Diante dessas razões, deve o indébito decorrente do recolhimento do PIS ser calculado com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70, que prevê incidência da exação sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária da base de cálculo."

Também, oportuno repetir o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal – Carlos Mário Velloso (Mesa de Debates do VIII – Congresso Brasileiro de Direito Tributário nº 64, pág. 149 – Malheiros Editores):

"... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data."

O assunto também foi objeto do Parecer PGFN nº 1185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:

" III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70
10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70

...
12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso

voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei-Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, repristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.

14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma."

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer nº 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

" 7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar nº 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/Nº 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei nº 7691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis nºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. nº 7/70.

...

46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação;

...

VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/Nº 1185/95."

Com o máximo de respeito, ousou discordar do Parecerista quando conclui, de forma equivocada, que "a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70" e, desta forma, continua, "não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei nº

7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei nº 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, “base de cálculo” da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei nº 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigente, sem nenhuma suspeita de ilegalidade, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, se tinha por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados decretos-leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela Procuradoria (nºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, retromencionada.

Portanto não há como sustentar que a Lei Complementar nº 07/70, não teria tratado da base de cálculo da exação, e sim, exclusivamente, do prazo para seu recolhimento. Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento e, sim, da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF – PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea “b”, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (grifei)

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço nº 568 (CEF/PIS nº 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia 20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 07/70 jamais tratou do prazo de recolhimento como induz a Fazenda Nacional, e sim, de fato gerador e base de cálculo.

Parece-me que, se o legislador tivesse tratado no artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Registre-se que em Sessão Ordinária de 18 de março de 1998, a Primeira Câmara do Segundo Conselho, apreciando Recurso Voluntário relatado pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, enfrentou igual matéria (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 na vigência da Resolução do Senado Federal nº 49/95), conforme Acórdão nº 201-71.545 (decisão unânime), assim ementado:

“PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.”**

No voto condutor do referido Acórdão, é transcrito parte de um parecer sobre essa matéria, do respeitável Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, que também reproduzo:

“O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato ‘faturar’ é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

.....
A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de ‘faturar’, e a perspectiva mensável desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para ‘medir’ o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pela intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo

fato imponible.

Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:

‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.’

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada. A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da Lei Complementar nº 07/70, evidencia que nenhum deles (...) com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposições acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible)."

Consequentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável."

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador, e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos, corrigindo-se apenas a obrigação tributária, a partir de seu nascimento, na forma do disposto na Lei nº 7.799/89 e legislação posterior.

Oportuno, apenas para corroborar o entendimento retro exposto, trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0) publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

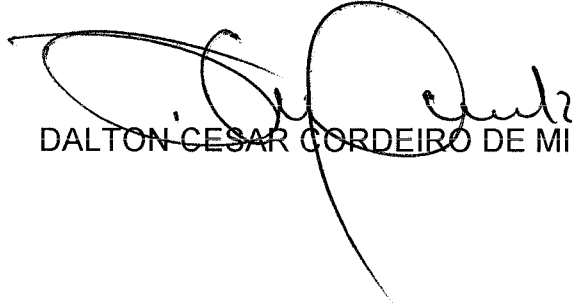
... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada

com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º)...”

Dessa forma, diante de tudo o mais exposto e na esteira da jurisprudência já pacificada no âmbito dessa Segunda Turma, nego provimento ao presente recurso, sem excluir a possibilidade do Fisco de recalculer o PIS mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA